

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100013002518

INTERESSADO: MARCIO MEIRA E SILVA

ASSUNTO: Auxílio alimentação e hospedagem

DESPACHO Nº 379/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. LEI Nº 19.658/2017. LEI Nº 20.555/2019. ART. 3º DA LEI Nº 18.797/2015. ALOCAÇÃO. NATUREZA DE LOTAÇÃO. CARGO QUE NÃO COMPÕE ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. PRECEDENTES DESTA PGE. SERVIDOR COM EXERCÍCIO EM ÓRGÃO DIVERSO À SEFAZ. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA PARCELA.

1. Autos iniciados por **requerimento** (000025642014) formulado por servidor ocupante de cargo efetivo de Gestor Governamental de Tecnologia da Informação, objetivando a concessão de auxílio alimentação e hospedagem, referente aos períodos de junho de 2018 a fevereiro de 2020, e de agosto de 2021 até a presente data. Para tanto, o interessado aponta como fundamentos as disposições sobre o tema da Lei estadual nº 19.658/17, regulamentada pelo Decreto estadual nº 8.966/17, renovadas pela Lei estadual nº 20.555/19, arguindo, ainda, supostas situações assemelhadas já orientadas por esta Procuradoria-Geral (**Parecer PA nº 1573/2019**, e **Despacho nº 314/2021 – ADSET¹**).

2. O pleito foi indeferido pelo **Despacho nº 15211/2021-GEPAG** (000026353383), da Gerência Central da Folha de Pagamento, da Secretaria de Estado da Administração, por reputar desatendidos os requisitos legais para a percepção da verba.

3. Pelo **Despacho nº 130/2021-GTIL** (000026361918), o interessado solicitou o reexame da aludida decisão ao Superintendente Central de Gestão e Controle de Pessoal.

4. A questão jurídica foi analisada pelo **Parecer nº 1/2022-PROCSET** (000026428835), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, que concluiu pelo deferimento parcial do pleito, com pagamento do auxílio alimentação e hospedagem pelo período de 1/3/2019 até 6/4/2020. Para justificar a definição desse interregno, foi destacado na peça opinativa que a verba, depois da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 19.658/2017, passou a ter fundamento na Lei estadual nº 20.555/2019, a partir da sua vigência, a qual, porém, deixou de ser aplicável ao interessado quando seu cargo passou a integrar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Economia, com a Lei estadual nº 20.776/2020, que importou a revogação tácita da Portaria nº 95/2015-GSF.

5. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

6. Desde a concessão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5417784.18.2017.8.09.0000, suspendendo a eficácia da Lei estadual nº 19.658/2017, esta Procuradoria-Geral do Estado, em entendimento estampado no **Despacho nº 1284/2019-GAB²**, passou a orientar a impossibilidade de concessão do auxílio-alimentação fundado no referido diploma. Com o julgamento definitivo da referida ADI, transitada em julgado, **e sem modulação de efeitos**, a norma estadual não representa padrão normativo válido para a garantia do apanágio. Aliás, nesta mesma linha, segue a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no RMS 35.258/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, j. 15/05/2018³*).

7. Apenas, então, com a posterior edição da Lei estadual nº 20.555/2019 é que passou a vigorar regra legal válida a consubstanciar o pagamento de auxílio-alimentação e hospedagem, projetando seus efeitos desde 1º de março de 2019 (art. 4º). Pela simples projeção temporal dos efeitos da norma estadual, e diante da invalidade da Lei nº 19.658/2017, não é possível a concessão do pleito relativo ao período anterior à 1/3/2019. Para o período posterior, sigo com a análise dos requisitos fixados pelo diploma estadual pertinente, de acordo com o entendimento adotado por esta Procuradoria-Geral.

8. À luz do art. 1º, *caput*, e § 2º, da Lei estadual nº 20.555/2019, esta Procuradoria-Geral, pelo **Parecer nº 1573/2019-PA**, aprovado pelos **Despachos nº 1419/2019-PA** e **nº 1776/2019-GAB4**, assentou que: (i) o comando normativo permitiu o reconhecimento do auxílio-alimentação e hospedagem a **todos os servidores lotados e em exercício na Secretaria da Economia – independentemente da qualidade do vínculo –**; (ii) além disso, o dispositivo, **excepcionalmente**, autorizou a manutenção do benefício **nas hipóteses de afastamento elencadas no art. 1º, § 2º, este com incidência restrita ao grupo de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Economia.**

9. Assim, em resposta aos termos da consulta de então, que buscava dirimir *situações de cessão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Economia*, foi orientada a viabilidade de pagamento da parcela quando o servidor, cujo **vínculo de origem seja da estrutura (dos quadros funcionais) da Secretaria de Estado da Economia**, venha a ser cedido para ocupar cargo em comissão em outros órgãos da administração estadual, autárquica e fundacional. Na orientação jurídica ainda foi esclarecido que, desde que **mantido o liame de origem no arcabouço de quadros funcionais da Secretaria de Estado da Economia**, a benesse ainda é devida inclusive se a cessão ocasionar a exclusão (formal) do servidor da folha de pagamento do órgão de origem.

10. Ocorre que o art. 3º da Lei estadual nº 18.797/2015 permitiu apenas a **alocação** dos servidores ocupantes dos cargos ali sinalizados na então Secretaria da Fazenda (Sefaz), o que não fez com que viessem a compor o quadro de pessoal do órgão, como, aliás, ressaltai da interpretação conjunta dos arts. 1º e 3º do referido diploma estadual, haja vista que tal estrutura de pessoal está disciplinada nesse art. 1º, enquanto a lotação de servidores estranhos ao quadro é facultada pelo art. 3º. Ademais, esse art. 3º é categórico ao preservar a aplicação da legislação própria dos cargos ali listados, a despeito da alocação que determina, o que se fez em coerência à regra do seu parágrafo único, que sujeita a lotação desses servidores na então Sefaz à persistência do interesse público, *“a juízo do Governador do Estado”*, o que consoava com o art. 6º da Lei estadual nº 16.921/2010⁵ (na redação à época em vigor, anterior à alteração dada pela Lei nº 20.776/2020)

11. Válido destacar que a lotação consiste na definição do local em que o servidor exerce suas atribuições inerentes ao cargo que titulariza, encontrando-se no âmago do poder discricionário da administração pública, no que é desimportante, via de regra, a anuência do servidor para sua definição. Nesse ideário, esta Procuradoria-Geral do Estado, em entendimento estampado no **Despacho nº 1764/2016-AG⁶**, já entendeu que o art. 3º da Lei nº 18.797/2015 apenas conferiu configuração peculiar ao instituto, *“admitindo que os servidores de grupos específicos pudessem firmar um termo de opção para se alocarem na Pasta Fazendária”*, desde que cumpridos os requisitos legais.

12. Outrossim, esta Procuradoria-Geral, pelo **Despacho nº 1977/2017-AG⁷**, já emitiu pronunciamento desfavorável a anteprojeto de lei que buscava conferir **lotação definitiva** no quadro de pessoal da então Secretaria de Fazenda do pessoal respeitante aos cargos elencados no art. 3º da Lei nº 18.797/2015, pois a hipótese configuraria enquadramento inconstitucional, por violação à regra do concurso público (art. 37, inciso II, CF)⁸.

13. Portanto, as diretrizes precedentes orientadas por esta Procuradoria *não* reconheceram lotação definitiva na antiga Sefaz aos servidores alcançados pelo art. 3º da Lei nº 18.797/2015 (e, por arrastamento, pela Portaria nº 95/2015-GSF). Dito de outro modo, esta instituição consultiva tem considerado que o referido dispositivo traz simples normativa específica sobre a lotação dos cargos ali disciplinados, sem significar sua integração no quadro de pessoal do órgão fazendário. Nesses termos e sob essa perspectiva, **ressalvo os itens 2.9, 2.10 e 2.18 do opinativo.**

14. Diante de tal cenário, **reafirmo** a mesma compreensão jurídica adotada pelo **Despacho nº 1776/2019-GAB**, em que aprovado o **Parecer nº 1573/2019-PA** (*vide item 8 deste despacho*), para esclarecer que a mera previsão na Portaria nº 95/2015-GSF é **insuficiente** para definir o atendimento dos requisitos da Lei estadual nº 20.555/2019. Como dito acima, a disciplina conferida pelo art. 3º da Lei nº 18.797/2015 não integrou os cargos ali elencados no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Economia; desse modo, a percepção do auxílio alimentação e hospedagem do art. 1º, *caput*, da Lei nº 20.555/2019, em período posterior à projeção de efeitos definidos no seu art. 4º (1º de março de 2019), depende de lotação e efetivo exercício na Pasta Fazendária *Resumindo*, o elenco na Portaria nº 95/2015-GSF não é fator determinante à percepção da parcela, devendo ser identificada a lotação e o efetivo exercício na Secretaria da Economia após a incidência da Lei nº 20.555/2019.

15. No caso dos autos, no período posterior à produção de efeitos da Lei estadual nº 20.555/2019, o interessado não logrou demonstrar exercício de atividades perante a Secretaria de Estado da Economia, não cumprindo, assim, os requisitos legais para obtenção do apanágio.

16. Por todo o exposto, **acolho parcialmente o Parecer nº 1/2022-PROCSET** (*vide ressalva no item 13 acima*), e **oriento pelo indeferimento integral do recurso.**

17. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Secretaria da Casa Civil, via Procuradoria Setorial.**

18. Cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB), conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁹. E, sendo o caso, as **Procuradorias Setoriais** deverão realizar o cotejo da juridicidade de situações assemelhadas, com a tomada de eventuais medidas direcionadas ao exercício da autotutela administrativa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 202114304000057.

2 Processo administrativo nº 201917647000950.

3 ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, TRANSFORMADA EM VPNI DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL DO GOIÁS 15.115/2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de incorporação de gratificação de representação especial, na forma de VPNI, com base na Lei Estadual do Goiás 15.115/2005, um vez que o conteúdo normativo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. **O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível adjudicar o direito líquido e certo quando o supedâneo normativo for declarado inconstitucional, por não pode mais gerar efeitos (RMS 36.787/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.02.2014; AgRg no RMS 35.344/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2012; e AgRg no RMS 29.079/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 9.3.2011).** 4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.258/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018)

4 Processo administrativo nº 201900005016724.

5 "Art. 6º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei serão postos à disposição dos diversos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, por ato do Secretário de Gestão e Planejamento."

6 Processo administrativo nº 201500004055168.

7 Processo administrativo nº 201700005002730. Sobre o tema, no mesmo sentido, confira-se: Despacho nº 6908/2010-AG.

8 Sobre a análise da regularidade jurídica do anteprojeto de lei que resultou na Lei estadual nº 20.776/2020 (disciplinou o quadro permanente da SEDI), cito os Despachos nº 1831/2019-GAB e nº 257/2020-GAB (201914304003764).

9 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 23 dia(s) do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/03/2022, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028610101 e o código CRC 52D641B9.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100013002518

SEI 000028610101